



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0500062-24.2014.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, é apelado SILVA DANTAS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31071/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0500062-24.2014.8.26.0541

Apelante: Município de Santa Fé do Sul

Apelado: Silva Dantas da Silva

APELAÇÃO – Execução fiscal – Extinção do feito nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução 547/24 do CNJ (valor da causa inferior a R\$ 10.000,00 e ausência de movimentação útil por mais de um ano, sem citação do executado ou localização de bens penhoráveis) – Hipótese configurada – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Santa Fé do Sul contra a r. sentença de fls. 110/111 que, em execução fiscal¹ ajuizada em face de Silva Dantas da Silva, julgou extinta a ação, por falta de interesse de agir, nos termos do Tema 1184 do STF e da Resolução 547/24 do CNJ.

A Municipalidade, em suas razões recursais (fls. 115/132), alega que a sentença deve ser anulada por ser decisão surpresa. No mérito, aduz que já há lei municipal prevendo a definição de execução de baixo valor, não se aplicando a Resolução nº 547/2024. Afirma que o caso concreto não se enquadra em nenhuma das hipóteses da resolução. Por fim, defende a que não há que se falar no presente caso de ausência de movimentação útil.

Sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

De rigor o desproimento do recurso.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada em 30/07/2014, na qual que se busca o recebimento de IPTU dos exercícios de

¹ Valor da execução: R\$ 1.435,17, em 30/07/2014.

2009 a 2013.

Houve tentativa infrutífera de citação em 29/08/2014, com ciência da Fazenda em 11/09/2014 (fl. 14), sendo que a citação efetiva somente ocorreu por Oficial de Justiça em 19/03/2022 (fl. 62). Em 19/09/2022, o Município requereu a penhora *online* (fl. 69). Tendo-se obtido o valor de R\$ 712,03 (fl. 79), em 25/10/2022, com ciência da Fazenda em 09/11/2022, que restou inerte até que requereu nova penhora em 16/07/2024.

Em 26/08/2024, sobreveio a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir com fundamento na Resolução do CNJ 547/2024, posto que não localizado bens do executado no prazo de 1 (um) ano.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o RE 1.355.208/STF (Tema nº 1184), que foi assim ementado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de

execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa". (RE 1.355.208, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 02/04/2024) (grifei)

Por conseguinte, foi fixada a seguinte tese:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e

b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis." (grifei)

A partir do julgamento do referido Tema, o Pleno do Conselho Nacional de Justiça, por meio do Ato Normativo de nº 0000732-68.2024.2.00.0000, instituiu medidas a serem aplicadas às execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, dispondo em seu artigo 1º:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da localização do devedor ou da inexistência de bens não penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor." (grifei)

Diante desse cenário, poderão ser extintas as

execuções fiscais de valores até 10.000,00 (dez mil reais), que estejam paralisadas por mais de um ano: a) nos casos em que a citação não se efetivou; **ou**, b) em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada, embora citada.

O caso concreto se enquadra nas situações acima descritas, pois desde que a Fazenda teve ciência da penhora parcial de bens (09/11/2022) deixou de movimentar o processo por mais de 1 ano, somente vindo a requerer nova penhora em 16/07/2024. Vale mencionar, ainda, que desde o ajuizamento da ação (30/07/2014) até a efetiva citação (19/03/2022), transcorreu quase 8 anos sem movimentação útil.

No que tange ao termo de acordo juntado aos autos após o recurso de apelação (fls. 214/223), importante salientar que ele não tem o condão de alterar a conclusão da sentença, já que firmado tão somente em 06/02/2025, ou seja, após a prolação da sentença extintiva.

Aliás, não há que se falar em invasão do Poder Judiciário na esfera de competência dos Municípios, sendo que compartilho do entendimento apresentado por esta 18ª Câmara de Direito Público no julgamento da apelação nº 1001630-70.2015.8.26.0189:

Apelação – Execução fiscal – Taxa de Expediente, Taxa de Fiscalização de Funcionamento, além de Multa Administrativa dos Exercícios de 2010 a 2014 – Município de Fernandópolis – **Sentença de extinção, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse de agir do exequente** – Magistrado de primeiro grau que extinguiu o feito executivo com fundamento no art. 485, VI, do CPC, aplicando o **tema de repercussão geral nº 1.184, do E. STF**, e a **Resolução nº 547/24, do CNJ**, tendo em vista que o valor da causa é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), e a demanda não tem "movimentação útil há mais de um ano" – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – Tese fixada no TEMA 1.184 que é de aplicação obrigatória e imediata não só para as ações executivas que serão propostas, mas também para as execuções fiscais já em curso – Precedentes – **Na primeira parte da Tese (1), o C. STF decidiu que "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado."** – Primeira parte da Tese (1) que, na sequência, acabou acompanhada da edição pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução CNJ nº 547, de 22/02/2024, que "Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das

execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.", em especial indicando o montante a ser considerado como de baixo valor e as hipótese que poderão levar a extinção da execução – Deste modo, não obstante haja lei local autorizando o ajuizamento de execuções fiscais inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais), possível o reconhecimento da falta de interesse de agir seguindo o disciplinado pela Resolução nº 547/24, do CNJ, no caso concreto, a executada foi citada por edital; houve satisfação parcial do crédito, inclusive com conversão em renda; e o processo não ficou paralisado ou apresentou "ausência de movimentação útil há mais de ano", tendo em vista que, houve pedido de sobrestamento do feito por 180 dias a pedido da municipalidade exequente – Execução que não se enquadra nas hipóteses autorizadoras de extinção previstas na parte final do § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/24, ou seja, "em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado" ou "ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" – Precedente desta C. Câmara em caso análogo envolvendo a mesma Municipalidade – Sentença reformada para afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento da execução – Recurso provido.

[...]

Ou seja, o critério econômico para o reconhecimento da ausência de interesse de agir não é aquele fixado pela lei de cada ente político, mas sim aquele previsto pelo CNJ por meio de resolução que deve ser observada por todos os órgãos da Justiça, destacando que este Tribunal não detém competência para reconhecer a eventual inconstitucionalidade da norma, nos termos do art. 102, I, "r", da CF. Nesse sentido:

"Aplicabilidade dos atos normativos emanados do CNJ a todos os tribunais, com exceção deste Supremo Tribunal Federal. Precedente." (ADIn. nº 5.119-DF, rel. Min. Rosa Weber, j. 21/06/2022).

"4. Competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para julgar ações ajuizadas contra atos do CNJ praticados no exercício de suas competências constitucionais. 6. Inteligência do art. 106 do RI/CNJ à luz da Constituição e da jurisprudência recente do STF." (ADIn. nº 4.412-DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/11/2020).

[...]

(TJSP; Apelação Cível 1001630-70.2015.8.26.0189; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024) (grifei)

Por fim, a Municipalidade se limita a invocar genericamente a violação de diversos preceitos legais e constitucionais, não apresentando nenhum argumento que, concretamente, justificasse a anulação da sentença recorrida.

Quanto às demais alegações, ressalte-se que o feito não foi extinto em virtude do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, não havendo de se falar, portanto, em aplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Seja como for, inexistiu inércia processual imputável à máquina judiciária, mas, tão somente, impossibilidade de citação e de localização de bens penhoráveis por mais de um ano, o que atrai a aplicabilidade do supracitado art. 1º, § 1º, da Resolução 547/24 do CNJ.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator